



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Viação e Transportes

PROJETO DE LEI Nº 1.386, de 2011.

Acrescenta parágrafo ao art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para tornar obrigatória a gravação dos caracteres da placa de identificação do veículo nos vidros dianteiro e traseiro do automóvel.

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator: Deputado ZECA DIRCEU

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VALTENIR PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em debate tem por objetivo exigir a gravação, de forma indelével, dos caracteres da placa nos vidros dianteiro e traseiro do veículo, no momento do primeiro emplacamento. Para tanto, acrescenta novo parágrafo ao artigo 115 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, renumerando-se os demais. Foi apensado a ele, o PL 2.376/2011, de autoria do Deputado Otávio Leite.

Para a relatoria da proposição inicialmente fora designado como relator o ilustre Deputado Laurez Moreira, que chegou a apresentar parecer pela aprovação do projeto e rejeição de seu apenso. Contudo frente à eleição do referido parlamentar a prefeito da cidade de Gurupi/TO em 2012, o PL 1.386/11 não chegou a ser apreciado em tempo, e o competente Deputado Zeca Dirceu foi designado como novo relator.

Este último apresentou parecer pela rejeição da matéria e de seu apenso, e por discordarmos dos argumentos é que estamos apresentando o presente voto com os fundamentos que a segui passamos a expor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Viação e Transportes

II – VOTO

Com respeito à consistente argumentação do nobre relator, merecem destaque, fundamentalmente, três aspectos: um é o assentimento do Deputado Zeca Dirceu com a motivação do autor da proposição. Em sua justificação, o Deputado Gonzaga Patriota, nosso colega nesta comissão, demonstra que com seu projeto de lei, procura fornecer mais um mecanismo para a coibição ao furto e ao roubo de carros. Por sua vez, o relator manifesta:

“Como bem apontou o autor da proposição principal em sua justificação, são corriqueiras as notícias acerca de quadrilhas especializadas na adulteração de placas de veículos, fraude que permite a “legalização” de um veículo furtado ou roubado. Nesse contexto, medidas com o escopo de inibir a adulteração de placas e contribuir com a fiscalização são bem-vindas” (grifo nosso).

Outro aspecto reside sobre a referência à identificação tratada pelo artigo 114 do CTB, regulamentado pela Resolução CONTRAN nº 24, de 1998, que trata da identificação gravada no chassi ou monobloco. O relator defende que as exigências constantes nesse artigo, complementadas pela Resolução, já seriam suficientes para promover a identificação do veículo, em ações de fiscalização ou vistorias.

Destacamos ainda que considerar que a gravação dos caracteres da placa do carro nos vidros implicaria em custo maior para a indústria, e que este seria repassado ao consumidor, sem que este tivesse garantia de resultados, nos parece uma interpretação equivocada da proposição.

Ao longo de seu relatório, é visível a dedicação e comprometimento do Deputado Zeca Dirceu com o assunto. Além disso, é possível também extrair do parecer que o citado parlamentar somente se manifesta pela rejeição do PL 1.386/11 por entender que tal texto não traria ganhos significativos ao cidadão frente à mobilização que exigiria para a sua aplicação.

Entendemos que a proposta do Deputado Gonzaga Patriota traz modificações positivas à legislação de trânsito e dispõe de meios para alcançar àquilo a que se propõe. Acrescente-se ainda que acreditamos na sua viabilidade e que a mesma pode sim ajudar a combater o furto e o roubo de automóveis.

O combate ao roubo e ao furto de veículos, e de seu derivado direto, o comércio ilegal de peças, é uma guerra eterna, que não estamos vencendo. A cada dia os criminosos ficam mais sofisticados e ousados. E cada contramedida



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Viação e Transportes

que adotam para burlar os atuais sistemas de segurança tem efeito nefasto e imediato na vida da população. É por isso que é fundamental o constante trabalho do parlamento no sentido de aperfeiçoar o arcabouço legislativo, de modo a fornecer aos nossos agentes da lei mais instrumentos para o combate desses crimes.

A exigência de mais um mecanismo de identificação nos veículos, por si só já é justificável. Mas o maior mérito do PL consiste na simplicidade e facilidade que oferece para o confronto das informações.

A identificação do chassi do veículo, também chamada de VIN (Vehicle Identification Number) é uma sequência de caracteres composta por dezessete dígitos. Tal identificação é realizada pelo fabricante do automóvel e depositada em banco de dados nacional. Embora seja um importante mecanismo de personalização do carro, o histórico de subtração de veículos nos mostra que essa medida sozinha não é suficiente para coibir a prática criminosa.

Outro mecanismo de identificação do automóvel é o emplacamento, que é feito sob a responsabilidade dos DETRANs. Em que pese a afirmação do ilustre relator sobre a correspondência de uma placa a um único VIN estar correta, cabe lembrar que os DETRANs possuem jurisdição estadual. Em outras palavras, a correspondência do número do chassi ou monobloco a um determinado número de placa encontra-se em um banco de dados estadual. Cada estado possui o seu.

Desse modo um agente de trânsito ou policial militar pode ter dificuldades para confrontar os caracteres do VIN com os dados do emplacamento, se o carro roubado for de outro estado.

Mesmo quando possível o cruzamento das informações, reiteramos que é preciso refletir sobre a eficácia deste procedimento. A proposta visa primordialmente facilitar e simplificar o processo de fiscalização e controle. Neste ponto, o avanço trazido pela matéria é inegável. É muito mais simples, rápido, prático, eficaz e, por consequência, eficiente, analisar se as informações da placa são idênticas às dos vidros traseiro e dianteiro, a ter que acessar um determinado banco de dados (quando for possível) para aferir se os dezessete dígitos de um VIN correspondem aos sete dígitos de uma placa.

Sobre a questão levantada pelo relatório a respeito do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos – SINIAV e a implantação da “placa eletrônica” salientamos que este dispositivo não é substituto do emplacamento convencional e deve ser compreendido como mais um mecanismo de identificação a dificultar e coibir os roubos de automotores. E entendemos se



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Viação e Transportes

tratar de medida relevante e confiável, mas que não substitui aquilo que aqui estamos defendendo. O sistema necessita de antenas leitoras, centrais de processamento e de sistemas informatizados para a sua aferição. Sabemos que, mesmo com todo otimismo, a realidade de grande parte do país não permitirá que o sistema traga resultados satisfatórios no curto e médio prazo. Em contrapartida, o que propõe o PL 1.386/11 não requer nenhum outro recurso além da mera observação à olho nu para aferição da regularidade de um veículo.

Cabe ainda esclarecer que o autor não imputa a obrigação da gravação dos caracteres contidos na placa nos vidros traseiro e dianteiro à indústria. A medida deverá ser aplicada no momento do primeiro emplacamento e regulamentada pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. E mesmo que acarrete em algum custo final ao consumidor, consideramos que diante da monta de todos os custos que implicam na aquisição de um veículo novo, muitos destes difíceis de justificar a cidadão comum, esse será inexpressivo.

Compreendendo então tratar-se de meritória matéria, defendemos que tanto a proposição principal quanto a apensada merecem aprovação. Contudo, propomos pequenas alterações visando o aperfeiçoamento da proposta.

Diante do exposto, nos dirigimos aos nobres parlamentares membros da Comissão de Viação e Transportes – CVT para pedir a aprovação do PL 1.386/11 e do PL 2.376/11, apensado, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de setembro de 2013.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**
(PSB-MT)



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.386, DE 2011
(Apenso: Projeto de Lei nº 2.376, de 2011)

Acrescenta parágrafo ao art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para tornar obrigatória a gravação dos caracteres da placa de identificação do veículo nos vidros dianteiro e traseiro do automóvel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 7º:

“Art.115.....
.....

§ 7º Os caracteres da placa deverão ser gravados de forma indelével nos vidros dianteiro e traseiro do veículo, no momento do primeiro emplacamento, na forma estabelecida pelo CONTRAN.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2013.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**
(PSB-MT)